

A TUTELA PENAL DA SAÚDE PÚBLICA FRENTE À ADULTERAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS: Uma Análise da Cadeia de Responsabilização e do Elemento Subjetivo do Agente

Ayla Colares de Brito Pereira¹

Simone Silva Prudêncio²

RESUMO

A adulteração de bebidas alcoólicas com metanol constitui grave violação à saúde pública e aos direitos fundamentais dos consumidores, fenômeno de crescente relevância no cenário jurídico-penal brasileiro, evidenciado pelos registros de intoxicações e óbitos ocorridos em 2025. O presente artigo analisa a tutela penal aplicável a essa conduta a partir de três eixos: o enquadramento jurídico-penal adequado, o elemento subjetivo do agente e a cadeia de responsabilização penal. Adota-se metodologia jurídico-dogmática, com análise bibliográfica e normativa. A conduta subsume-se primordialmente ao art. 272 do Código Penal, prevalecendo sobre os tipos penais do Código de Defesa do Consumidor pelos princípios da especialidade e da consunção. Quanto ao elemento subjetivo, demonstra-se que a manipulação deliberada com metanol afasta a culpa consciente e configura dolo eventual, na medida em que o agente age com indiferença ao risco de morte ou lesão grave dos consumidores. Essa caracterização produz consequência processual relevante: o deslocamento da competência para o Tribunal do Júri quando sobrevém o resultado morte. No tocante à responsabilização, analisa-se a posição do adulterador, do fabricante e do comerciante, destacando-se as limitações normativas à responsabilização penal do ente coletivo nos crimes contra a saúde pública. Os resultados reforçam a necessidade de interpretação sistemática do ordenamento, articulando normas constitucionais, penais e consumeristas para conferir resposta proporcional às violações produzidas por essa prática.

Palavras-chave: adulteração de bebidas alcoólicas; metanol; dolo eventual; responsabilidade penal.

¹ Aluna da Faculdade de Direito “Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia

² Professora Doutora da Faculdade de Direito “Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia

ABSTRACT

The adulteration of alcoholic beverages with methanol constitutes a severe violation of public health and fundamental consumer rights, a phenomenon of growing relevance in the Brazilian criminal legal landscape, evidenced by the cases of intoxication and deaths reported in 2025. This article analyzes the applicable criminal protection against such conduct through three axes: the appropriate criminal legal framework, the subjective element of the offender's conduct, and the criminal liability chain. A legal-dogmatic methodology is adopted, grounded in bibliographic and normative analysis. The conduct falls primarily under Article 272 of the Brazilian Criminal Code, prevailing over the Consumer Defense Code provisions through the principles of specialty and consummation. Regarding the subjective element, the deliberate use of methanol is shown to preclude conscious negligence and instead configure eventual intent (*dolo eventual*), as the offender acts with indifference to the risk of death or serious injury. This characterization produces a significant procedural consequence: the transfer of jurisdiction to the Jury Court when death results. As to criminal liability, the roles of the adulterator, the corporate manufacturer, and the retailer are individually examined, highlighting normative limitations on the criminal liability of legal entities in crimes against public health. The findings underscore the need for systematic legal interpretation, articulating constitutional, criminal, and consumer law provisions to provide a proportionate response to the violations produced by this practice.

Key-words: adulteration of alcoholic beverages; methanol; eventual intent; criminal liability.

1. INTRODUÇÃO

A tutela da saúde pública e a proteção ao consumidor representam pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, encontrando amparo direto na Constituição Federal promulgada em 1988. O artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna estabelece que o Estado deve promover a defesa do consumidor, bem como os artigos 6º e 196, do mesmo diploma legal, determinam a saúde como um direito de todos. Nesse contexto, a segurança alimentar surge como um desdobramento da dignidade da pessoa humana, exigindo-se a fiscalização sobre produtos destinados ao consumo.

No cenário contemporâneo, a gravidade da adulteração de bebidas alcoólicas configura uma crise de saúde pública severa. No ano de 2025, foram noticiados 113

registros de intoxicação por metanol devido à adulteração de bebidas alcoólicas, dentre os quais 12 foram óbitos, evidenciando um cenário atípico e de alta letalidade (Brasil, 2025). Tal panorama revela que a contaminação não se restringe a um erro isolado de produção, mas sim a uma prática sistemática de introdução de compostos químicos letais na cadeia de consumo.

Em vários casos, a fraude alimentar tem apenas o potencial de prejudicar a boa-fé e causar dano patrimonial ao consumidor, caracterizando-se como crimes contra a relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê infrações penais específicas que se aplicam à cadeia de fornecimento. O artigo 63 do CDC pune a omissão em dizer sobre a periculosidade do produto, enquanto o artigo 66 tipifica a afirmação falsa ou enganosa sobre a segurança do item colocado no mercado (Brasil, 1990). Essas normas buscam proteger a vulnerabilidade do consumidor e garantir que o fornecedor responda criminalmente pela introdução de riscos não informados no mercado de consumo. Por outro lado, no âmbito do Código Penal Brasileiro, tal conduta encontra subsunção no artigo 272, que tipifica o crime de corromper, adulterar ou alterar produto alimentício para consumo, tornando-o nocivo à saúde (Brasil, 1940).

A coexistência de diferentes sistemas de tutela sobre o mesmo substrato fático impõe a necessidade de se discutir a prevalência da legislação consumerista sobre a norma penal. Embora o Código de Defesa do Consumidor preveja tipos penais para a proteção do mercado, a introdução deliberada de agentes químicos letais, como o metanol, transborda os limites da mera infração administrativa ou do vício de segurança.

2. ENQUADRAMENTO PENAL: CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA OU CONTRA O CONSUMIDOR

A adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, como o metanol, suscita relevantes discussões acerca do seu adequado enquadramento jurídico-penal. Trata-se de conduta que, simultaneamente, pode afetar a saúde pública, a incolumidade física dos indivíduos e as relações de consumo, gerando uma zona de intersecção entre o Direito Penal clássico e o Direito Penal do Consumidor.

O metanol (CH₃OH), ou álcool metílico, é um líquido comumente utilizado na esfera industrial, sendo impróprio para ingestão humana, podendo, se consumido, causar dor de cabeça, náusea, cegueira e morte (Caruso, et al., 2010, p. 1974; Conselho Federal de Química, 2025). De acordo com a Portaria MAPA nº 539 (Brasil, 2022), os limites máximos de tolerância do metanol são de 20 mg/100 mL de álcool anidro (AA).

Nesse contexto, impõe-se analisar se tais práticas devem ser tratadas prioritariamente como crimes contra a saúde pública, dada a potencialidade lesiva coletiva, ou como infrações penais de consumo, considerando a inserção do produto no mercado e a violação da confiança do consumidor.

2.1. A proteção constitucional à vida, à saúde e ao consumidor

A Constituição Federal de 1988 consagrou um abrangente sistema de proteção à dignidade da pessoa humana, no qual se inserem, de forma estruturante, os direitos fundamentais à vida, à saúde e à segurança do consumidor. Esses direitos não se limitam à sua dimensão subjetiva individual: orientam igualmente a atuação estatal na formulação de políticas públicas e na repressão de condutas que lhes sejam lesivas.

O direito à vida, positivado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, ocupa posição de centralidade no ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como pressuposto lógico e normativo para o exercício de todas as demais garantias constitucionais (Sarlet, 2025, p. 348-350; Mendes; Branco, 2021, p. 263). Sua relevância, contudo, transcende o âmbito interno. No plano internacional, o direito à vida encontra amparo em documentos fundamentais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, o que evidencia seu reconhecimento universal como valor jurídico inderrogável. Cuida-se, portanto, de um direito de natureza indisponível e inerente à condição humana, cuja proteção figura entre os objetivos primordiais do Estado (Sarlet, 2025, p. 348-350).

A interdependência entre os direitos fundamentais é uma característica marcante do constitucionalismo contemporâneo. No entanto, essa relação é especialmente pronunciada em relação ao direito à vida, uma vez que ele constitui pressuposto existencial dos demais: sem vida, nenhum outro direito pode ser exercido (Chueiri et al.,

2021, p. 256). Direitos fundamentais podem se complementar ou se restringir reciprocamente, mas é o direito à vida que lhes confere sustentação.

Nessa perspectiva, o direito à vida não se esgota na mera garantia de existência biológica. Sua dimensão mais ampla abrange a proteção à integridade física e psíquica do indivíduo, impondo ao Estado não apenas obrigações negativas de abstenção, mas também deveres positivos de atuação voltados à preservação de condições dignas de sobrevivência. Isso se torna ainda mais evidente quando a integridade dos cidadãos é ameaçada pela ação de terceiros, hipótese em que o poder público tem o dever de intervir ativamente para coibir violações (Sarlet, 2025, p. 351-353). Assim, a tutela constitucional da vida articula-se diretamente com a proteção à saúde e com a prevenção de riscos capazes de comprometer a segurança dos indivíduos, formando um conjunto normativo integrado e indissociável.

O direito à saúde, consagrado como direito social fundamental no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado o dever de reduzir riscos e proteger a população contra ameaças à sua integridade física e psíquica (Sarlet, 2025, p. 602-603). Essa proteção não se restringe à garantia de acesso a serviços assistenciais de saúde, mas se estende à atuação preventiva do poder público, materializada, sobretudo, por meio de mecanismos de controle sanitário e de fiscalização de produtos destinados ao consumo (Sarlet, 2025, p. 609-611). É nesse cenário que a proteção do consumidor se afirma como política pública indispensável, voltada não apenas à tutela dos interesses econômicos dos indivíduos, mas também, e principalmente, à garantia de sua segurança e saúde nas relações de consumo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção do consumidor ostenta natureza jurídica dúplice: configura, simultaneamente, direito fundamental, expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e princípio estruturante da ordem econômica, nos termos do artigo 170, inciso V, do mesmo diploma. Essa dupla dimensão normativa revela que a defesa do consumidor não é matéria reservada exclusivamente ao direito privado, mas constitui vetor de conformação de toda a atividade econômica estatal e privada.

Nessa perspectiva, Comparato (1990, p. 70-74) sustenta que tal norma não deve ser interpretada como mero enunciado programático abstrato, mas como verdadeiro

"princípio-programa", que impõe ao Estado o dever de desenvolver uma política pública ativa e contínua. Essa política não se satisfaz com a simples edição de leis: exige a organização efetiva de recursos materiais e humanos, estruturados em um orçamento-programa capaz de conferir efetividade concreta às diretrizes constitucionais.

O reconhecimento constitucional da defesa do consumidor decorre da necessidade de reequilibrar relações marcadas por uma vulnerabilidade estrutural, inerente à posição do consumidor frente aos fornecedores. Essa assimetria justifica a intervenção estatal não apenas por meio de normas regulatórias, mas também mediante a criação de mecanismos eficazes de proteção e fiscalização (Comparato, 1990, p. 74-75). Assim, a Constituição de 1988 vai além da mera positivação de direitos: estabelece diretrizes concretas para a atuação do poder público, incluindo os deveres de informar, educar e proteger os consumidores, bem como o fomento a instrumentos institucionais voltados à tutela de seus interesses.

Nesse quadro normativo, a segurança dos produtos assume papel de especial relevância. A disponibilização de produtos impróprios ao consumo, como bebidas adulteradas com substâncias tóxicas, não representa simples irregularidade de natureza comercial ou administrativa, mas configura violação direta a direitos fundamentais, notadamente o direito à vida e à saúde. A gravidade de tais condutas legitima, portanto, a atuação do Direito Penal como instrumento subsidiário, porém necessário, de tutela dos bens jurídicos mais caros ao ordenamento constitucional.

2.2. O crime de adulteração de substância alimentícia no Código Penal

O Código Penal brasileiro tipifica, em seu artigo 272, o crime de corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia destinada ao consumo, tornando-a nociva à saúde (Brasil, 1940). O bem jurídico primordialmente protegido por este dispositivo é a incolumidade pública, especificamente sob o prisma da saúde pública, visando resguardar a vida e a integridade física de um número indeterminado de pessoas frente ao perigo comum representado pelas fraudes alimentares (Reale Júnior, 2023, p. 885-887; Bitencourt, 2019, p. 1222-1224; 2024, p. 375-377).

Trata-se de um crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, embora seja mais frequente a autoria por industriais, comerciantes ou agricultores (Bitencourt, 2024, p. 377; Greco, 2025, p. 792). Sua natureza varia conforme o núcleo do tipo: apresenta-se como crime de perigo concreto quando há nocividade direta à saúde, exigindo comprovação do risco efetivo, e como crime de perigo abstrato e coletivo na hipótese de diminuição do valor nutritivo dos insumos. A norma visa punir não apenas a fraude econômica, mas primordialmente a violação da incolumidade pública, dada a natureza perigosa do produto resultante da manipulação ilícita (Bitencourt, 2024, p. 375-380).

A configuração do tipo penal exige a prática de um dos quatro núcleos verbais descritos: corromper, que significa estragar ou decompor; adulterar, relacionado a deturpar a composição original; falsificar, no sentido de imitar o legítimo; ou alterar, que consiste em modificar as características do produto (Bitencourt, 2024, p. 377-378; Greco, 2025, p. 791). Tais ações devem recair sobre objetos destinados ao consumo humano, incluindo bebidas, conforme determinação legal expressa (Bitencourt, 2019, p. 1222-1223; 2024, p. 378).

Quanto à tipicidade objetiva, o legislador estabeleceu dois resultados possíveis: a nocividade à saúde ou a redução do valor nutritivo (Bitencourt, 2019, p. 1223-1224; 2024, p. 378). Na hipótese de nocividade, a doutrina majoritária classifica o delito como de perigo concreto, o que demanda a comprovação técnica de que a substância tornou-se efetivamente danosa a um número indeterminado de consumidores (Bitencourt, 2019, 1223-1224; 2024, p. 379-380; Greco, 2025, p. 792). Por outro lado, quando a conduta envolve apenas a redução do valor nutricional, o legislador parece contentar-se com o perigo abstrato, embora parte da doutrina critique essa "má técnica" legislativa, defendendo que a punição deveria estar sempre vinculada a uma possibilidade real de afetação da saúde para respeitar o princípio da ofensividade (Reale Júnior, 2023, p. 885-887; Bitencourt, 2024, p. 379-380).

No plano subjetivo, o crime exige o dolo, representado pela vontade consciente de praticar as condutas descritas com conhecimento de que recaem sobre produtos alimentícios (Greco, 2025, p. 792). Para as figuras equiparadas do parágrafo 1º-A, como fabricar, vender ou ter em depósito, é indispensável o elemento subjetivo especial

representado pelo fim de agir "para vender" (Bitencourt, 2019, p. 1225; 2024, p. 378; Greco, 2025, p. 791). É importante notar que a lei também prevê a modalidade culposa no parágrafo 2º, que se caracteriza quando a nocividade ou alteração decorre da inobservância de um dever de cuidado objetivo pelo agente (Bitencourt, 2019, p. 1227; 2024, p. 380; Greco, 2025, p. 792).

2.3. Infrações penais no Código de Defesa do Consumidor e o Princípio da Especialidade

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê tipos penais voltados à proteção das relações de consumo, desempenhando uma função preventiva. Nesse cenário, o fornecedor figura como sujeito ativo, enquanto o consumidor é o sujeito passivo de crimes que visam amparar de forma direta e imediata a relação de consumo. Dentre esses tipos penais, destacam-se os artigos 63 e 66 (Santanna, 2018, p. 181).

O artigo 63 do CDC criminaliza a omissão de dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos em suas embalagens, invólucros, recipientes ou publicidade (Brasil, 1990). O verbo nuclear desse delito é a palavra omitir, de modo que a pessoa que tenha o dever em questão, não alerta o consumidor acerca dos riscos oferecidos pelos produtos (Grinover *et al*, 2022, p. 680). Doutrinariamente, trata-se de um crime omissivo de mera conduta e de perigo abstrato, o que significa que sua consumação ocorre independentemente da existência de um dano concreto ao destinatário (Santanna, 2018, p. 181-182).

Complementarmente, o artigo 66 tipifica a conduta de fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços (Brasil, 1990). A responsabilidade penal recai não apenas sobre quem faz a afirmação, mas também sobre quem patrocina a oferta. Assim como o crime do artigo 63, o tipo previsto no artigo 66 é de mera conduta, não exigindo o prejuízo real do consumidor para sua consumação (Grinover *et al*, 2022, p. 699). Ambos os dispositivos admitem a modalidade culposa, prevendo penas reduzidas de detenção ou multa para os casos em

que a infração decorra de negligência, imprudência ou imperícia (Santanna, 2018, p. 183).

Diante da coexistência de normas penais aplicáveis ao mesmo fato, surge a necessidade de aplicação dos princípios que regem o conflito aparente de normas. O conflito aparente de normas surge na aplicação da lei penal quando, diante de um mesmo fato, duas ou mais normas parecem ser simultaneamente aplicáveis, que pode ser solucionado pela aplicação dos critérios de especialidade, de sucessividade, de subsidiariedade, da consunção e da alternatividade. (Nucci, 2026a, p. 207)

Na análise do embate entre o artigo 272 do Código Penal (adulteração de substância alimentícia) e os artigos 63 e 66 do Código de Defesa do Consumidor (omissão de nocividade e propaganda enganosa), aplicam-se predominantemente os princípios da especialidade e da consunção. Pelo critério da especialidade, a lei especial afasta a aplicação da lei geral (*lex specialis derogat legi generali*), sendo considerada especial aquela norma que possui elementos "especializadores" ou de concreção que se ajustam com maior precisão ao fato ocorrido (Nucci, 2026a, p. 208). Por outro lado, o critério da consunção, ocorre quando uma infração prevista em uma norma constitui apenas uma fase de realização ou um meio necessário para a execução de um crime de maior amplitude (Nucci, 2026a, p. 209).

Assim, nas hipóteses de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, a maior especificidade e gravidade do tipo penal previsto no Código Penal, voltado diretamente à tutela da saúde pública mediante a repressão da adulteração de alimentos e bebidas destinados ao consumo, impõem sua prevalência sobre os delitos consumeristas. As condutas consistentes na omissão de informações acerca da nocividade do produto ou na prestação de informações falsas ao consumidor não possuem autonomia suficiente para justificar punição independente, uma vez que se apresentam como meios necessários para viabilizar, ocultar ou assegurar a eficácia da própria adulteração da bebida. Desse modo, por força dos princípios da especialidade e da consunção, o crime previsto no art. 272 do Código Penal, enquanto infração mais abrangente e de maior potencial ofensivo, absorve os delitos dos arts. 63 e 66 do CDC, garantindo que a resposta penal recaia sobre o tipo que contempla de forma integral o desvalor da conduta praticada e o efetivo risco imposto à coletividade.

3. O ELEMENTO SUBJETIVO NA ADULTERAÇÃO POR METANOL: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE

Definido o enquadramento típico da adulteração de bebidas alcoólicas com metanol à luz do art. 272 do Código Penal, impõe-se avançar para a análise do elemento subjetivo da conduta. Nesses contextos, a discussão ultrapassa a mera caracterização do delito contra a saúde pública e passa a envolver a forma pela qual o agente se relaciona psicologicamente com o resultado produzido, de modo que se torna imprescindível distinguir dolo eventual e culpa consciente, pois tal diferenciação impacta diretamente o enquadramento jurídico e a competência para julgamento.

3.1. A previsibilidade do resultado morte/lesão na manipulação de substâncias tóxicas

3.1.1. O dolo eventual do agente que adultera a bebida

O dolo, sob a perspectiva finalista, é definido como a vontade consciente de realizar a conduta típica, sendo tecnicamente denominado dolo natural. Por outro lado, a visão clássica, considera o dolo como a intenção acompanhada da consciência da ilicitude, o dolo normativo (Nucci, 2026a, p. 291). No ordenamento brasileiro, o dolo é geralmente dividido em duas categorias principais: o dolo direto, em que o agente busca um resultado específico, e o dolo eventual (Nucci, 2026a, p. 291).

O dolo direto é definido como a vontade consciente de praticar a conduta típica. Assim, para a configuração desse elemento subjetivo, é indispensável que o dolo tenha todos os elementos objetivos do tipo penal, seja atual e que a vontade do autor seja capaz de influenciar o curso causal para produzir o resultado visado, não sendo considerado dolo o mero pensamento ou um simples desejo sem potencialidade de atuação (Nucci, 2026a, p. 293).

O dolo eventual caracteriza-se quando o agente, embora direcione sua vontade a um resultado principal, antevê a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado colateral e, mesmo não o desejando diretamente, assume o risco de produzi-lo (Nucci, 2026a, p. 294). Nesse cenário, o resultado secundário é tratado com indiferença pelo autor, que prossegue em sua conduta aceitando a probabilidade de lesão ao bem jurídico (Nucci, 2026a, p. 294).

3.1.2. A culpa consciente do agente que adultera a bebida

A culpa por excelência ocorre quando o agente, através de um comportamento desatencioso, não prevê o resultado ilícito, contudo possuía possibilidade de prevê-lo e evitá-lo (Nucci, 2026a, p. 301). A culpa consciente, por sua vez, ocorre quando o agente prevê que seu comportamento pode suceder um resultado típico, mas acredita na sua capacidade de evitar o resultado (Nucci, 2026a, p. 301).

Para a configuração da culpa, são necessários elementos como: a) conduta voluntária; b) violação de um dever de cuidado objetivo, isto é, o agente não observa as regras de cautela exigíveis do homem médio; c) resultado danoso involuntário, de modo que o resultado nunca poderá ter origem na vontade do agente; e d) previsibilidade do resultado lesivo, aferida pelo critério do que um homem médio ou prudente poderia antever no caso concreto, ou na hipótese do agente prever, mas acreditar firmemente que o resultado não acontecerá (Nucci, 2026a, p. 301-302).

A diferenciação entre a culpa consciente e o dolo eventual é considerada um dos temas mais complexos da doutrina, pois em ambas as situações o agente possui a previsão do resultado. A fronteira entre os dois institutos reside na atitude do autor perante o risco: na culpa consciente, o agente repele a possibilidade do resultado, esperando sinceramente sua não ocorrência; já no dolo eventual, o agente antevê o resultado e lhe é indiferente, aceitando sua concretização e, por conseguinte, assumindo o risco (Nucci, 2026a, p. 308).

Diante dos conceitos expostos, entende-se que os casos de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol que resultam em intoxicações graves e mortes apresentam elementos que permitem o reconhecimento do dolo eventual. Isso porque o

metanol é substância amplamente conhecida por sua elevada toxicidade, sendo capaz de provocar cegueira, falência orgânica e morte quando ingerido em determinadas quantidades. Assim, o agente que, visando falsificar os produtos e/ou reduzir custos ou aumentar sua margem de lucro, introduz deliberadamente tal substância em bebida destinada ao consumo humano cria uma situação de risco extremamente elevada, cuja potencialidade lesiva é facilmente previsível.

Nessas circunstâncias, não se mostra razoável sustentar que o autor acreditava sinceramente na não ocorrência do resultado, requisito indispensável para a configuração da culpa consciente. Ao contrário, a manipulação e comercialização de produto sabidamente impróprio para o consumo humano revelam uma postura de indiferença em relação à integridade física e à vida dos consumidores e demonstram a aceitação do risco de sua produção.

Desse modo, a adulteração de bebidas com metanol, especialmente quando praticada de forma consciente e voltada à inserção do produto no mercado de consumo, aproxima-se mais da figura do dolo eventual do que da culpa consciente.

4. REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO DOLO EVENTUAL: CRIMES CONTRA A VIDA E COMPETÊNCIA

Ademais, outra problemática jurídica reside no enquadramento penal quando a adulteração resulta em morte. Surge então o desafio de distinguir a culpa consciente do dolo eventual. Na culpa consciente, o agente prevê o resultado danoso, mas acredita sinceramente que ele não ocorrerá ou que pode evitá-lo por sua perícia. Já no dolo eventual, conforme a teoria do assentimento, o agente prevê a possibilidade da morte ou lesão e, ainda assim, atua com indiferença, aceitando o risco em nome do lucro (Nucci, 2025b, p. 167-177). Essa distinção é fundamental, pois, conforme o artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal/1988, o reconhecimento do dolo eventual desloca a competência do caso para o Tribunal do Júri, por se tratar de crime doloso contra a vida.

Quando a adulteração da bebida ultrapassa a esfera do perigo abstrato e ocasiona efetiva lesão à integridade física ou à vida dos consumidores, surge a possibilidade de responsabilização do agente também pelos respectivos crimes de resultado (Bitencourt, 2024, p. 379). Nesses casos, desde que estejam presentes os elementos objetivos e

subjetivos exigidos pelos tipos penais correspondentes, admite-se o reconhecimento de concurso entre o crime contra a saúde pública e os delitos de lesão corporal ou homicídio, aplicando-se, em regra, as disposições relativas ao concurso formal de crimes previstas no art. 70 do Código Penal.

Além disso, a eventual incidência do homicídio praticado com dolo eventual atrai relevantes consequências processuais, especialmente no que se refere à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Desse modo, impõe-se examinar de que forma a configuração do dolo eventual influencia o enquadramento jurídico dos fatos e a definição do juízo competente para o processamento e julgamento dos responsáveis pela comercialização de bebidas adulteradas com metanol.

Ademais, outra problemática jurídica reside no enquadramento penal quando a adulteração resulta em morte. Surge então o desafio de distinguir a culpa consciente do dolo eventual. Na culpa consciente, o agente prevê o resultado danoso, mas acredita sinceramente que ele não ocorrerá ou que pode evitá-lo por sua perícia. Já no dolo eventual, conforme a teoria do assentimento, o agente prevê a possibilidade da morte ou lesão e, ainda assim, atua com indiferença, aceitando o risco em nome do lucro (Nucci, 2025b, p. 167-177). Essa distinção é fundamental, pois, conforme o artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal/1988, o reconhecimento do dolo eventual desloca a competência do caso para o Tribunal do Júri, por se tratar de crime doloso contra a vida.

4.1. O deslocamento da competência: do crime de perigo comum para o Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, no ordenamento jurídico brasileiro, consolidou-se na Constituição de 1988 como uma garantia fundamental inserido no art. 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna, após um histórico de oscilações que incluiu sua supressão em períodos autoritários e sua reafirmação como símbolo democrático (Nucci, 2026b, p. 673-674). Atualmente, a instituição é regida pelos princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988; Nucci, 2026b, p. 674).

Diferente de uma simples regra de procedimento, o júri é compreendido primordialmente como uma garantia individual e de cidadania, constituindo uma cláusula pétrea (art. 60, § 4.º, IV, CF) que impede sua abolição pelo Poder Constituinte Reformador (Nucci, 2026b, p. 676).

No que tange à sua natureza institucional, a doutrina majoritária classifica o Tribunal do Júri como um órgão do Poder Judiciário (Nucci, 2026b, p. 676). Essa conclusão fundamenta-se em diversos pontos, como a presença de um juiz togado na presidência do Conselho de Sentença, a previsão de recursos judiciais contra suas decisões e a prevalência de sua competência sobre a jurisdição comum em casos de conexão (Nucci, 2026b, p. 676).

A competência do Tribunal do Júri, estabelecida pelo art. 5.º, XXXVIII, d, da Constituição Federal, é classificada como uma competência mínima. Isso significa que, embora o texto constitucional assegure o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o legislador ordinário não pode restringir esse rol para evitar o esvaziamento da instituição, mas possui a liberdade de ampliá-lo para incluir outras infrações penais (Nucci, 2026b, p. 676-677).

Sob uma perspectiva técnica, os crimes que compõem essa competência originária são aqueles previstos no Título I, Capítulo I, da Parte Especial do Código Penal (Nucci, 2026b, p. 676-677). Entre eles, incluem-se o homicídio (simples, privilegiado ou qualificado), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, o infanticídio e as diversas formas de aborto, tanto em suas modalidades consumadas quanto tentadas (Nucci, 2026b, p. 676-677). Além destes, o Júri atrai para si a competência para julgar os delitos conexos, que são aqueles vinculados aos crimes dolosos contra a vida por força de atração processual prevista no Código de Processo Penal (Nucci, 2026b, p. 676-677).

Nesse contexto, quando a adulteração de bebidas alcoólicas com metanol resulta na morte de consumidores e restam demonstrados os elementos caracterizadores do dolo eventual, a conduta do agente pode extrapolar os limites do delito previsto no art. 272 do Código Penal, ensejando também a imputação do crime de homicídio previsto no art. 121 do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não há absorção do crime contra a vida pelo delito contra a saúde pública, uma vez que os tipos penais tutelam bens

jurídicos distintos. Enquanto o art. 272 visa à proteção da saúde pública e da incolumidade coletiva, o homicídio protege diretamente a vida humana individualmente considerada. Assim, ocorrendo o resultado morte e estando presentes os requisitos subjetivos para a imputação dolosa, admite-se o concurso entre os delitos, nos termos das regras do concurso formal de crimes previsto no artigo 70 do Código Penal.

Como consequência processual, a presença do homicídio doloso, ainda que praticado sob a modalidade de dolo eventual, atrai a competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento da infração. Além disso, em razão da conexão probatória e instrumental existente entre os fatos, o delito previsto no art. 272 do Código Penal também passa a ser apreciado pelo Tribunal do Júri, em observância ao princípio da unidade do processo e ao disposto nos arts. 76 e 78, inciso I, do Código de Processo Penal. Desse modo, a caracterização do dolo eventual não repercute apenas na definição do tipo penal aplicável, mas também provoca o deslocamento da competência da vara criminal comum para o Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente incumbido de julgar os crimes dolosos contra a vida e as infrações a eles conexas.

4.2. A cadeia de responsabilização penal

A análise dos casos de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol exige a identificação dos diversos agentes envolvidos na cadeia de produção e comercialização do produto, uma vez que a responsabilidade penal não se limita necessariamente à pessoa que realiza materialmente a adulteração. Em razão da complexidade das relações econômicas contemporâneas, é comum que fabricantes, distribuidores, comerciantes e outros colaboradores participem, em maior ou menor grau, do processo que culmina na disponibilização do produto ao consumidor final.

O princípio da personalidade ou responsabilidade pessoal define que a punição, em matéria penal, é restrita ao delinquente e não deve ultrapassar a sua pessoa (Nucci, 2026a, p. 62). Considerado uma conquista do Direito Penal moderno, esse preceito impede que terceiros inocentes e alheios ao crime sejam penalizados por atos que não praticaram ou com os quais não contribuíram (Nucci, 2026a, p. 62). Este princípio está consagrado na Constituição Federal, especificamente no art. 5.º, inciso XLV, que

determina que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (Nucci, 2026a, p. 62). No âmbito do Estado Democrático de Direito, o dever de preservar a personalidade individual opõe-se à padronização de condutas e imposições, assegurando uma aplicação da pena justa e personalista (Nucci, 2026a, p. 63). A sanção penal, portanto, deve convergir para um único ponto: a pessoa do condenado (Nucci, 2026a, p. 64).

É necessário, contudo, distinguir os efeitos da aplicação da pena em prejudicialidade direta e indireta (Nucci, 2026a, p. 64). A prejudicialidade direta manifesta-se nas restrições à liberdade e aos direitos individuais do próprio condenado (Nucci, 2026a, p. 64). Já a prejudicialidade indireta refere-se às lesões reflexas que atingem aqueles que convivem ou dependem do sentenciado, como familiares que perdem o provedor do lar, sofrendo privações materiais e morais (Nucci, 2026a, p. 64). Embora esses efeitos indiretos sejam considerados um "mal necessário" e inevitável no contexto social, eles não constituem a medida da responsabilidade pessoal no campo penal, que visa exclusivamente impedir que a punição direta do Estado se espalhe para terceiros (Nucci, 2026a, p. 64).

Essa lógica também se aplica aos casos envolvendo atividades empresariais. Ainda que determinada empresa esteja inserida em uma cadeia de produção ou comercialização de produtos adulterados, não se pode presumir a responsabilidade criminal de seus sócios, administradores ou colaboradores (Nucci, 2026a, p. 64). A imputação penal exige a demonstração concreta de que cada agente contribuiu para a prática delitiva, seja por meio de ação, omissão juridicamente relevante ou adesão consciente ao risco da produção do resultado. Assim, a definição da responsabilidade penal nos casos de adulteração de bebidas com metanol demanda uma análise individualizada da conduta de cada participante da cadeia produtiva, observando-se os limites impostos pelos princípios da culpabilidade e da responsabilidade pessoal.

4.3. O agente da manipulação (adulterador)

A responsabilização criminal somente pode recair sobre aquele que tenha dado causa, dolosa ou culposamente, ao resultado. Nessa perspectiva, o adulterador ocupa posição central na cadeia de responsabilização penal, pois é o sujeito que atua

diretamente sobre o produto, introduzindo elemento capaz de comprometer sua segurança e de expor os consumidores a riscos para a saúde, a integridade física e a vida e praticando um dos núcleos do tipo penal, quais sejam: “corromper”, “adulterar”, “falsificar” ou “alterar” (Bitencourt, 2024, p. 377-378; Brasil, 1940; Greco, 2025, p. 791).

A imputação penal ao adulterador mostra-se ainda mais evidente quando se considera que a responsabilidade pelo produto depende da existência de relação causal entre o defeito introduzido e o resultado produzido. Dessa forma, quando a alteração da composição da bebida constitui a origem do defeito que posteriormente ocasiona perigo ou dano aos consumidores, a conduta do adulterador assume relevância penal direta, uma vez que foi ele quem introduziu o fator gerador do risco juridicamente proibido.

Nesse contexto, o adulterador, por ser o responsável imediato pela manipulação do produto, normalmente detém domínio sobre a conduta que gera o defeito, ao alterar deliberadamente a composição da bebida e inseri-la no mercado de consumo, o agente torna-se responsável não apenas pelo delito contra a saúde pública previsto no art. 272 do Código Penal, mas também pelos resultados lesivos efetivamente produzidos.

4.4. O fabricante (pessoa jurídica)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir, ainda que de forma restrita, a responsabilização penal da pessoa jurídica. Nesse sentido, o art. 173, § 5º, prevê a possibilidade de responsabilização nos crimes praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, enquanto o art. 225, § 3º, estabelece a sujeição dos entes coletivos às sanções decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente (Brasil, 1988).

Não obstante os avanços normativos, a matéria permanece cercada de controvérsias doutrinárias. Para parte da doutrina, a interpretação do art. 225, § 3º, da Constituição Federal não autorizaria a responsabilização penal da pessoa jurídica de forma ampla, sustentando-se que as pessoas jurídicas poderiam ser responsabilizadas apenas nas esferas civil e administrativa, ao passo que a responsabilidade criminal permaneceria vinculada exclusivamente às pessoas físicas (Nunes, 2022, p.25). Alguns doutrinadores apontam como principais objeções à responsabilização penal dos entes

coletivos a ausência de vontade própria apta a caracterizar dolo ou culpa, bem como a inexistência de previsão constitucional inequívoca autorizando a punição criminal da pessoa jurídica, entendendo que os arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição configurariam meras declarações programáticas (Nucci, 2025a, 258-259).

Apesar dessas críticas, o entendimento predominante na doutrina contemporânea e na jurisprudência dos tribunais superiores tem evoluído no sentido de admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, desde que aplicadas sanções compatíveis com sua natureza (Nucci, 2025a, 258-259; Nunes, 2022, p. 24-26). A impossibilidade de imposição de pena privativa de liberdade não impede a incidência de outras modalidades sancionatórias, como demonstrado pela Lei nº 9.605/98, que prevê penas de multa, restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e até mesmo a liquidação forçada da pessoa jurídica (Brasil, 1998).

Contudo, apesar da consolidação da responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental, a mesma solução não tem sido aplicada de forma uniforme aos delitos decorrentes das relações de consumo. Conforme observa Nunes (2022, p. 44-50), a jurisprudência nacional ainda resiste à responsabilização criminal da pessoa jurídica pelos crimes previstos na Lei nº 8.078/90 e em outras legislações consumeristas, sob o argumento da inexistência de norma específica que atribua expressamente ao ente coletivo a condição de sujeito ativo desses delitos.

Dessa forma, embora a comercialização de bebidas adulteradas com metanol possa, em determinadas circunstâncias, subsumir-se a tipos penais voltados à tutela da saúde coletiva, como o previsto no art. 272 do Código Penal, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro diploma legal que estabeleça, de forma expressa, a responsabilização penal da pessoa jurídica para os crimes contra as relações de consumo em geral ou para os delitos contra a saúde pública. Em razão dessa lacuna normativa, a discussão permanece submetida à construção jurisprudencial e ao debate doutrinário acerca da extensão dos comandos constitucionais que admitem a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, especialmente diante da necessidade de conferir proteção efetiva aos consumidores e à saúde pública (Targino et al., 2025, p. 166-167).

4.5. O comerciante

No que se refere à responsabilidade penal do comerciante de bebidas adulteradas com metanol, a questão assume especial relevância diante da posição estratégica ocupada pelo vendedor na cadeia de fornecimento. Embora, em muitos casos, a adulteração seja realizada na etapa de fabricação ou distribuição, o comerciante não pode ser considerado mero agente neutro da relação de consumo, especialmente quando sua conduta contribui para a inserção e circulação de produtos nocivos no mercado.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 6º, inciso I, a proteção da vida, da saúde e da segurança do consumidor como direito fundamental das relações de consumo. Em decorrência desse comando normativo, impõe-se ao comerciante o dever de verificar a regularidade dos produtos que comercializa, sobretudo quando se trata de gêneros alimentícios e bebidas, cuja inadequação pode acarretar danos severos à integridade física dos consumidores (Targino et al., 2025, p. 175). Tal dever revela-se ainda mais relevante nos casos envolvendo bebidas contaminadas por metanol, substância cuja ingestão pode ocasionar intoxicações graves, cegueira irreversível e até mesmo a morte.

Sob a perspectiva penal, o art. 272 do Código Penal tipifica as condutas de corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância alimentícia ou produto destinado ao consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo. Além disso, o legislador ampliou o alcance da norma para abranger não apenas o agente que realiza diretamente a adulteração, mas também aquele que fabrica, vende, expõe à venda, importa, armazena para fins comerciais ou distribui produtos adulterados (Targino et al., 2025, p. 175-176).

A relevância da atuação do comerciante torna-se ainda mais evidente diante da redação do § 1º do art. 272 do Código Penal, que expressamente estende a incidência do tipo penal às bebidas, possuam ou não teor alcoólico. Com isso, não subsiste qualquer dúvida acerca da subsunção das bebidas adulteradas com metanol ao referido dispositivo legal. Sob essa ótica, a responsabilização penal do comerciante não decorre exclusivamente da prática material da adulteração, mas também de sua contribuição para a circulação do produto nocivo.

Assim, ao vender, expor à venda ou distribuir bebida adulterada, o comerciante viabiliza a concretização do risco criado pela falsificação, ampliando o potencial lesivo da

conduta e expondo um número indeterminado de consumidores a grave perigo. Nesses casos, a comercialização do produto deixa de representar simples atividade mercantil para assumir relevância jurídico-penal, na medida em que contribui diretamente para a ofensa aos bens jurídicos tutelados pelo art. 272 do Código Penal, especialmente a saúde pública e a vida, caracterizando a conduta típica descrita no §1º-A do referido artigo.

5. CONCLUSÃO

A adulteração de bebidas alcoólicas com metanol evidencia as tensões existentes entre a complexidade das relações econômicas contemporâneas e a capacidade do ordenamento jurídico-penal de responder de forma efetiva às violações mais graves que podem acometer a coletividade.

No que diz respeito ao enquadramento jurídico-penal, ficou demonstrado que a conduta de adulterar bebidas alcoólicas mediante a introdução de metanol subsume-se ao tipo penal previsto no art. 272 do Código Penal, dispositivo voltado à proteção da saúde pública e da incolumidade coletiva. A coexistência normativa com os tipos penais do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os artigos. 63 e 66, pelos princípios da especialidade e da consunção, o delito contra a saúde pública, de maior abrangência e potencial ofensivo, absorve as infrações consumeristas, que se apresentam como condutas acessórias destinadas a viabilizar ou ocultar a adulteração principal.

Quanto ao elemento subjetivo, a análise empreendida evidencia que a manipulação deliberada com metanol dificilmente se compatibiliza com a culpa consciente. A toxicidade do metanol é fato notório, amplamente documentado na literatura científica e nos registros de saúde pública: sua ingestão pode causar cegueira irreversível, falência de órgãos e morte. O agente que, mesmo diante dessa realidade, introduz tal substância em bebida destinada ao consumo humano, não age com a expectativa sincera de que o resultado danoso não ocorrerá. Ao contrário, sua conduta revela indiferença à integridade física e à vida dos consumidores, o que, à luz da teoria do assentimento, caracteriza o dolo eventual. Essa distinção não é meramente acadêmica: a configuração do dolo eventual, quando associada ao resultado morte, opera o deslocamento da competência para o Tribunal do Júri, constitucionalmente

incumbido de julgar os crimes dolosos contra a vida, e atrai também o julgamento do delito conexo previsto no art. 272 do Código Penal, em razão das regras de atração processual.

No que concerne à cadeia de responsabilização penal, a imputação penal exige análise individualizada de cada agente, em observância aos princípios da culpabilidade e da responsabilidade pessoal. O adulterador, por ser o responsável imediato pela manipulação do produto, situa-se no centro dessa cadeia, respondendo tanto pelo delito contra a saúde pública quanto pelos resultados lesivos efetivamente produzidos. O comerciante, por sua vez, ao expor à venda ou distribuir produto adulterado, não pode ser tratado como agente neutro da relação de consumo: sua conduta amplia o potencial lesivo da conduta e, a depender do elemento subjetivo demonstrado, pode ensejar responsabilização criminal nos termos do § 1º-A do art. 272 do Código Penal. Por fim, a responsabilização penal da pessoa jurídica fabricante permanece como o ponto de maior fragilidade normativa: embora a Constituição Federal admita tal possibilidade em determinadas hipóteses, a ausência de previsão legal expressa para os crimes contra a saúde pública impede solução uniforme, relegando a questão ao desenvolvimento jurisprudencial e ao debate doutrinário.

Os dados epidemiológicos de 2025, com mais de uma centena de intoxicações e doze óbitos confirmados, reforçam que a adulteração de bebidas com metanol não é fenômeno episódico, mas prática sistemática com alto potencial de letalidade. Diante disso, a resposta do Direito Penal não pode ser meramente simbólica. É imprescindível que a dogmática jurídico-penal seja aplicada com rigor e coerência, articulando os instrumentos constitucionais, penais e processuais disponíveis para garantir que os responsáveis pela introdução de substâncias letais na cadeia de consumo sejam efetivamente responsabilizados.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Volume 4**. 19. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553627554. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627554/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/>. Acesso em: 19 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Portaria MAPA nº 539, de 26 de dezembro de 2022. Estabelece o Padrão de Identidade e Qualidade da Aguardente de Cana e do Rum**. Brasília, DF: MAPA, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mapa-n-539-de-26-de-dezembro-de-2022-454371457>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério da Saúde confirma 113 registros de intoxicação por metanol após ingestão de bebida alcoólica**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/ministerio-da-saude-confirma-113-registros-de-intoxicacao-por-metanol-apos-ingestao-de-bebida-alcoolica>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CARUSO, M. S. F.; NAGATO, L. A. F.; ALABURDA, J.. Benzo(a)pireno, carbamato de etila e metanol em cachaças. **Química Nova**, v. 33, n. 9, p. 1973–1976, 2010.

CHUEIRI, Vera Karam de; MOREIRA, Egon Bockmann; CÂMARA, Heloisa Fernandes; GODOY, Miguel Gualano de. **Fundamentos de direito constitucional: novos horizontes brasileiros**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. Proteção ao consumidor na constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 29, n. 80, p. 66-75, 1990. Acesso em: 23 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA. **Metanol: o que é esse composto que tem provocado intoxicações e por que ele é inapropriado para consumo humano?** Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://cfq.org.br/noticia/metanol-o-que-e-esse-composto-que-tem-provocado-intoxicacoes-e-por-que-ele-e-inapropriado-para-consumo-humano/>. Acesso em: 19 jan. 2026.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O direito à saúde. **Revista de saúde pública**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 57–63, fev. 1988. DOI: 10.1590/S0034-89101988000100008. Disponível em: SciELO. Acesso em: 9 jun. 2026.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559776887. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776887/>. Acesso em: 19 mai. 2026.

GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 09 jun. 2026.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786555599510. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/>. Acesso em: 19 mai. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026a. E-book. ISBN 9788530999278. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999278/>. Acesso em: 09 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530999476. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999476/>. Acesso em: 15 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025a. E-book. ISBN 9788530997007. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997007/>. Acesso em: 15 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

NUNES, Nicolas Gomes. **Responsabilidade criminal da pessoa jurídica nas relações consumeristas**. 2022. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIFIP, Patos, 2022.

SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/>. Acesso em: 08 jun. 2026.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 15 jun. 2026.

TARGINO, Anne Beatriz da Costa; CORDEIRO, Arthur Martins; GANASSINI, Diogo Bezerra; PACHECO, Sulamita Bezerra. **A responsabilização penal da pessoa jurídica comercializadora de bebidas adulteradas com metanol: análise à luz do direito do consumidor**. Revista Insigne de Humanidades, Natal, v. 3, n. 2, p. 164-178, set./dez. 2025. DOI: 10.5281/zenodo.18620415. Disponível em: <https://insigneacademica.com.br/ojs/index.php/revistainsignedehumanidades/article/view/142>. Acesso em: 15 jun. 2026.